

## Declaração de voto na generalidade, especialidade e final global

### Texto de Substituição apresentado pela CAOTDPLH relativo à Proposta de Lei n.º 62/XIII/2.ª (GOV) e ao Projeto de Lei n.º 383/XIII/2.ª (PSD)

O texto de substituição apresentado pela **Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação** relativo à Proposta de Lei n.º 62/XIII/2.ª (GOV) e ao Projeto de Lei n.º 383/XIII/2.ª (PSD) estabelece, sob a forma de Lei, no âmbito do processo de descentralização, o regime jurídico do quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

Sou favorável ao processo de descentralização, que considero ser um elemento essencial da reforma do Estado, constando, de resto, do programa eleitoral do Partido Socialista e do Programa do XXI Governo Constitucional.

O texto de substituição apresentado traz alguns progressos importantes relativamente às propostas iniciais. A título de exemplo destaque-se a previsão da concretização do disposto no diploma em diplomas sectoriais<sup>1</sup> (e não em decretos-leis – art. 4.º como previsto na PPL 62/XIII) e a previsão de uma comissão que assegure a monitorização dos resultados do processo de descentralização (artigos 4.º/4 e 6.º/3).

Na realidade a Lei prevê no seu art. 44.º/1 que, não obstante a entrada em vigor no dia seguinte ao da publicação do diploma (art. 43.º/1), a mesma fica com os seus efeitos suspensos até que os diplomas legais de âmbito sectorial sejam aprovados em termos que acolham o consenso da Associação Nacional de Municípios Portugueses (em diante ANMP). Tal previsão consubstancia-se num direito de veto desta Associação que, assim, fica com o poder de, não dando o seu consenso aos diplomas sectoriais, manter a suspensão de eficácia da larga maioria dos preceitos da Lei que surgirá do referido texto de substituição (só não suspendendo a eficácia do art. 4.º/2 a) nos termos do art. 44.º/2).

Tal previsão no referido preceito do texto de substituição traz um condicionamento externo inadmissível do modo de exercício das competências e poderes próprios da Assembleia da República ou do Governo (consoante a forma dos diplomas sectoriais), constituindo por tal facto o que aparenta ser uma **manifesta inconstitucionalidade por violação do art. 112.º/5 da Constituição da República Portuguesa**. Sou favorável a que nestas matérias complexas e estruturantes para o país se procurem consensos com certos organismos sectoriais relevantes (como é neste caso a ANMP), sem, claro está, violar a Constituição. Neste sentido, solicitei em plenário a desagregação dos artigos 1.º a 43.º e 44.º e votei, em votação na especialidade, contra a assunção pelo plenário da votação indiciária do art. 44.º realizada em sede Comissão.

Sublinho, também, que entendo que existem alguns aspetos que deveriam ter merecido uma formulação distinta e mais cuidada. O primeiro aspeto liga-se aos artigos 5.º/2 e 38.º/4

---

<sup>1</sup> Obviamente que a expressão “diplomas legais de âmbito sectorial” é algo evasiva e pouco esclarecedora, porém abre a porta a que essa concretização possa ser feita por via de Lei (conforme me parece que deve ser pelo menos nas áreas mais vastas, como a educação, a saúde e a ação social).

estabelecem que a revisão do regime financeiro das Autarquias Locais deveria considerar, por um lado, “o acréscimo de despesa em que estas incorrem pelo exercício das competências transferidas e o acréscimo de receita que decorre do referido exercício” e deveria definir, por outro lado, definir os recursos financeiros afetos às transferências das novas competências das Freguesias, que face à revisão da Lei das Finanças Locais (aprovada nesta reunião plenária) são normas que de pouco servem e que, de resto, não são cumpridas pela dita revisão (que nada diz sobre estes aspetos). O segundo aspeto prende-se com a não identificação clara dos montantes afetos ao Fundo de Financiamento da Descentralização (art. 5.º/3). O terceiro aspeto prende-se com a não previsão no art. 6.º de mecanismos que assegurem a transparência e um acompanhamento pelos cidadãos e organizações da sociedade civil do processo de descentralização, o que se afigura como extremamente importante em face a relevância de todo este processo e o manifesto interesse público que lhe subjaz. O quarto aspeto problemático prende-se com o art. 9.º e com a falta de reponderação do conteúdo do preceito à luz de algumas críticas fundamentadas sobre uma eventual inconstitucionalidade material do mesmo apresentadas por alguma doutrina relevante<sup>2</sup>. O quinto aspeto prende-se com a não referência e inclusão dos técnicos superiores no art. 11.º/2 e) que me parece ser algo incoerente com a lógica almejada de reforço das competências dos municípios. O sexto aspeto problemático é não exigência de uma utilização de interesse público relativamente ao património imobiliário público referido no art. 16.º/1 - cuja gestão passa a ser da competência dos órgãos municipais. O sétimo aspeto é a falta de clareza sobre quais são as modalidades afins de jogos referidas no art. 28.º/1.

O oitavo aspeto prende-se com a necessidade de uma articulação do art. 38.º/1 a) e b) com o art. 22.º/1 c), uma vez que estamos perante diferentes autarquias (municípios e freguesias) com competências iguais. O nono aspeto prende-se com a necessidade de aprimorar a redação do art. 38.º/2 g) a h) que, correspondendo no essencial ao disposto no art. 132.º/2 do RJAL aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, no sentido de se prever que as competências transferidas ali consagradas são as competências de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização das câmaras municipais. O décimo e último aspeto surge no art. 43.º com a remissão para o art. 236.º/3 CRP<sup>3</sup> que, ao fazer referência à figura das outras formas de organização territorial autárquica, torna pouco esclarecedora que o preceito diga que até existirem essas outras formas de organização territorial autárquica as competências transferidas para as entidades intermunicipais serão exercidas pelas áreas metropolitanas (algo que é absolutamente equivocado e redundante, uma vez que não só alguma doutrina relevante tem afirmado reiteradamente que as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto são as outras formas de organização territorial autárquica referidas pela CRP, como o próprio RJAL aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, estabelece no seu art. 63.º/3 que são entidades intermunicipais quer as comunidades intermunicipais quer as áreas metropolitanas).

---

<sup>2</sup> José Melo Alexandrino, «Algumas notas sobre o processo de descentralização em curso», in Questões Atuais de Direito Local, n.º 18, Abril/Junho de 2018, página 23.

<sup>3</sup> Que representa uma exceção ao princípio do *numerus clausus* das autarquias locais consagrado no art. 236º/1 e 2 CRP – neste sentido veja-se o acórdão n.º 296/2013 do Tribunal Constitucional, ponto 27, disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130296.html>.

Apesar do exposto anteriormente e numa lógica de afirmação da minha solidariedade com todo este importante processo de descentralização, votei a favor do texto de substituição na sua votação na generalidade, votei a favor da assunção pelo plenário das votações indiciárias realizadas em sede de Comissão dos artigos 1.º a 43.º , votei contra a assunção do artº 44 (no plano de votação na especialidade) e votei a favor na votação final global.

Assembleia da República, 18 de Julho de 2018

**Paulo Trigo Pereira**

Deputado do Grupo Parlamentar do Partido Socialista